Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
342
Carimbado Eletronicamente

Apelação Cível nº 0379107-90.2015.8.19.0001

Apelante 1: EXPRESSO PEGASO LTDA

Apelante 2: CONSÓRCIO SANTA CRUZ TRANSPORTES

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Relator: Des. EDUARDO DE AZEVEDO PAIVA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CÍVIL PÚBLICA. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE TRANSPORTE COLETIVO. EXPRESSO PEGASO LTDA. CONSÓRCIO SANTA CRUZ TRANSPORTES. INQUÉRITO CIVIL INSTAURADO E QUE CONSTATOU A INADEQUADA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO NA LINHA DE ÔNIBUS 850 (MEDANHA X CAMPO GRANDE), ESPECIFICAMENTE EM RELAÇÃO AO NÃO CUMPRIMENTO DO ITINERÁRIO DETERMINADO PELO PODER CONCEDENTE. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA PARA CONDENAR OS RÉUS, EM SEDE DE TUTELA ANTECIPADA, A PRESTAREM O SERVIÇO CONFORME DETERMINADO PELO PODER CONCEDENTE, ABSTENDO-SE A RÉ, EXPRESSO PÉGASO, DE CIRCULAR COM OS COLETIVOS DA LINHA 850 (MEDANHA X CAMPO GRANDE) FORA DO ITINERÁRIO QUE DEVE PERCORRER, SOB PENA DE MULTA DE R$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS) PELO DESCUMPRIMENTO, BEM COMO PARA CONDENAR OS RÉUS AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO NO VALOR DE R$ 100.000,00 (CEM MIL REAIS). IRRESIGNAÇÃO DOS RÉUS. AGRAVO RETIDO REITERADO PELO RÉU CONSÓRCIO SANTA CRUZ A TEOR DO CPC/1973. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO. REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES ARGUIDAS PELOS RÉUS. CONCESSÃO QUE PRESSUPÕE A PRESTAÇÃO ADEQUADA DO SERVIÇO PÚBLICO AOS USUÁRIOS, NOS TERMOS DO ARTIGO 175, INCISO IV E PARÁGRAFO ÚNICO DA CRFB/88, C/C ART. 6º, CAPUT, DA LEI 8.987/1995 E ART. 6º, INCISO X, E 22, AMBOS DO CDC. MPERJ QUE LOGROU ÊXITO EM COMPROVAR O DESCUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS DO QUE SE PODE ESPERAR DE UM SERVIÇO ADEQUADO AOS SEUS USUÁRIOS. FROTA DE ÔNIBUS QUE SE

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
EDUARDO DE AZEVEDO PAIVA:15380 Assinado em 29/01/2020 17:10:44
Local: GAB. DES EDUARDO DE AZEVEDO PAIVA

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
343
Carimbado Eletronicamente

ENCONTRAVA EM ROTAS ALTERNATIVAS ÀQUELAS FIXADAS CONTRATUALMENTE, GERANDO NÃO SOMENTE LEGÍTIMA INSATISFAÇÃO, COMO TAMBÉM IMPREVISIBILIDADE DO SERVIÇO, FRUSTRAÇÃO DE EXPECTATIVAS CONSOLIDADAS E JURIDICAMENTE AMPARADAS E, POR FIM, VIOLAÇÃO À SISTEMÁTICA E LOGÍSTICA DE TRANSPORTE PÚBLICO DIMENSIONADO EM LINHA COM AS NECESSIDADES DA POPULAÇÃO. PRESTAÇÃO INEFICIENTE DE UM SERVIÇO TÃO IMPORTANTE À COMUNIDADE, SITUAÇÃO ESSA QUE NÃO PODE SER ENQUADRADA COMO UM SIMPLES DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL, SENDO IMPERIOSO RECONHECER A EXISTÊNCIA DE DANOS MORAIS COLETIVOS. VERBA INDENIZATÓRIA FIXADA EM VALOR ADEQUADO, OBSERVADAS AS PECULIARIDADES DO CASO EM QUESTÃO E EM CONSONÂNCIA COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, SEM OLVIDAR A NATUREZA COERCITIVA-PEDAGÓGICA DA CONDENAÇÃO. SÚMULA 343 DO TJRJ. MULTA POR DESCUMPRIMENTO ARBITRADA EM VALOR PROPORCIONAL AO CARÁTER COERCITIVO DO INSTITUTO, DE MODO QUE PARA QUE A MULTA NÃO SEJA APLICADA, BASTA O CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL. DESPROVIMENTO DO AGRAVO RETIDO E DOS RECURSOS DE APELAÇÃO INTERPOSTOS POR AMBOS OS RÉUS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº **0379107-90.2015.8.19.0001**, em que são Apelantes **EXPRESSO PEGASO LTDA** e **CONSÓRCIO SANTA CRUZ TRANSPORTES** e Apelado o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**.

ACORDAM os Desembargadores da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO** ao **Agravo retido**, bem como em **NEGAR**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
344
Carimbado Eletronicamente

PROVIMENTO a ambos os recursos de Apelação interpostos pelos réus, na forma do voto do Desembargador Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO** em face do **CONSÓRCIO SANTA CRUZ TRANSPORTES** e do **EXPRESSO PEGASO LTDA** alegando, em síntese, que foi instaurado o Inquérito Civil n° 084/2015, em apenso, para averiguar reclamações de consumidores, segundo as quais haveria inadequada prestação do serviço de transporte público coletivo na linha de ônibus 850 (Medanha x Campo Grande), especificamente no que atine ao não cumprimento do itinerário determinado pelo Poder Concedente. Aduz que restou constatada a irregularidade praticada pela parte ré em relação a não parada dos coletivos nos pontos de ônibus, com o desembarque dos usuários no meio do caminho, os quais são obrigados a percorrer o restante do itinerário a pé.

Afirma que em inspeção técnica levada a cabo pela Secretaria Municipal de Transportes Rodoviários concluiu que *de fato a ré alterou o itinerário determinado pelo Poder Concedente, circulando com os coletivos pela Rua Alfredo Morais altura do n°. 491, lugar esse que não pertence ao trajeto que a ré deveria circular com sua frota*, o que ensejou multa pelo descumprimento do diploma regulamentar (decreto 36.343 2, art. 40, I). Acrescenta que a ré, notificada para se defender em sede administrativa, alegou que vem cumprindo o itinerário determinado pelo Poder Concedente, mas não apresentou qualquer indício que a sustentasse. Assevera que obteve a ratificação do reclamado pelos usuários da linha em questão, conforme se depreende do relatório do Grupo de Apoio aos Promotores de Justiça - GAP, que atua junto à Coordenadoria de Inteligência da Procuradoria-Geral de

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
345
Carimbado Eletronicamente

Justiça, além da fiscalização realizada pela Secretaria Municipal de Transportes Rodoviários.

Diante do alegado, veio a requerer, em sede de tutela de urgência, que seja determinado que os réus se abstenham de circular com os coletivos da linha 850 (Medanha x Campo Grande) fora do itinerário determinado pelo Poder Concedente, e, no mérito, pugnou pela confirmação da tutela, bem como a condenação dos réus a indenizar o dano que houverem causado ao consumidor com o defeito do serviço (descumprimento do itinerário), reconhecendo ainda a obrigação genérica de reparar eventual dano moral, tanto individual como coletivo de que acaso tenha padecido o consumidor e a coletividade.

Foi proferida sentença de PARCIAL PROCEDENCIA pelo Juízo 5ª Vara Empresarial da Comarca da Capital, nos seguintes termos (index 162):

> *"(...) **Quanto ao valor da indenização**, tendo em vista o seu caráter pedagógico, tenho por plausível o valor de **R$ 100.000,00 (cem mil reais),** como forma de desestimular o abuso da parte ré, parte mais forte da relação contratual. **Quanto aos danos materiais**, **não se podendo presumi-los**, devem ser afastados da condenação, o que não impede que os consumidores eventualmente lesados pela conduta faltosa da ré persigam o respectivo ressarcimento em sede de ação judicial individual. Por todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS DEDUZIDOS NA INICIAL para**: 1. **Condenar os réus, em sede de tutela antecipada, a prestarem o serviço conforme determinado pelo Poder Concedente, abstendo-se a Ré, Expresso Pégaso, de circular com os coletivos da linha 850 (Medanha x Campo Grande) fora do itinerário que deve percorrer**; 2. **Condenar os réus no pagamento de indenização por dano moral coletivo no valor de R$ 100.000,00** (cem mil reais); 3. **Sobre as verbas condenatórias deverão incidir juros de 1% ao mês desde a citação e correção monetária a partir da sentença**. **Condeno os réus no***

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
346
Carimbado Eletronicamente

pagamento das custas processuais, deixando de fixar honorários advocatícios por entender que o Ministério Público atua por dever de ofício não equiparável à advocacia*. P.R.I. Intime-se pessoalmente o Ministério Público. (...)" (g.n.)*

Apelação apresentada pelo réu EXPRESSO PEGASO LTDA (index 169) alegando, preliminarmente, que teria havido cerceamento de defesa pelo fato de a condenação ter se baseado exclusivamente nos fatos apurados no inquérito civil que atestou as irregularidades havidas no itinerário da Linha 850, mas sem considerar que durante a tramitação deste ICP 084/2015 o itinerário em foco teria sido normalizado, o que não foi demonstrado porque teria sido indeferida a produção de prova de inspeção da linha por OJA. Aduz que a que a alteração de trajeto teria sido realizada por conta e risco dos motoristas e sem conhecimento da Diretoria, de modo que, assim que tal prática foi descoberta, teria sido determinada a sua imediata cessação. Destarte, veio a requerer, preliminarmente, a anulação da sentença, por cerceamento de defesa, determinando-se a reabertura da fase instrutória, a fim de que seja produzida a prova requerida, qual seja, a inspeção por OJA da linha 850, com acompanhamento das partes.

Quanto ao mérito, assevera que para que tenham por provadas as práticas que lhe foram imputadas e, consequentemente, haja condenação pelo Judiciário, deve haver prova atual produzida sob o crivo do contraditório, em obediência aos direitos fundamentais à ampla defesa e contraditório, como corolários do devido processo constitucional (art. 50, inc. LV da CRFB/88), não podendo o MPERJ se valer de elementos meramente administrativos e dasatualizados, sob pena de mácula ao devido processo legal, na forma do art. 5º, inc. LIV CRFB/88, de modo que a sentença merece ser reformada para julgar improcedentes os pedidos por falta de provas das irregularidades apontadas.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
347
Carimbado Eletronicamente

Subsidiariamente, requer que se afaste a condenação em danos morais coletivos, sustentando não haver elemento concreto nos autos que subsidiem a percepção deste dano nos fatos apurados. Por fim, declara ser exorbitante o valor de R$100.000,00 fixado para tal reparação, sustentando não ser o mesmo razoável ou proporcional, sendo capaz de gerar a "ruína da atividade da prestação do serviço público essencial", eis que esse valor deixaria de ser aplicado em melhorias do próprio sistema, devendo, portanto, ser reduzido.

Apelação apresentada pelo réu CONSÓRCIO SANTA CRUZ TRANSPORTES (index 181) requerendo, inicialmente, a apreciação do Agravo Retido interposto em face da decisão que rejeitou a impugnação ao valor da causa (processo em apenso nº 0476679-46.2015.8.19.0001), dando-lhe provimento para reduzir tal valor, de forma a reestabelecer o equilíbrio da relação processual, bem como que seja acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva, sendo, então, excluído do presente feito, caso não acolhida a preliminar suscitada, pleiteia pelo provimento do recurso de Apelação, para reformar a sentença e julgar improcedente os pedidos autorais, ou, subsidiariamente, que seja reduzida a verba arbitrada a título de danos morais coletivos.

Em relação ao Agravo Retido alega que a decisão que rejeitou a impugnação ao valor da causa entendeu que não vislumbrava a incorreção no valor atribuído à causa pelo autor, tendo em vista que "*o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico pretendido obter com a demanda*", sendo que, contudo, o autor não indicou o valor no qual pretendia ver os réus condenados, não havendo, então, indicação do proveito econômico perquirido. Acrescenta que o valor atribuído à ação civil pública deve se pautar à realidade dos fatos e não ser atribuído de forma aleatória, ressaltando ainda que o *Parquet* estadual, há época da propositura da demanda, vinha atribuindo o

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
348
Carimbado Eletronicamente

valor de R$ 10.000,00 para as causas que versam sobre interesses difusos e coletivos, como a presente.

Ressalta a sua ilegitimidade passiva, asseverando não haver não haver solidariedade entre o consórcio e a operadora da linha. Aduz não há de se falar sequer em aplicação do CDC ao caso, principalmente por se tratar de modalidade de prestação de serviço na forma de consórcio, havendo lei específica que rege a responsabilidade entre os entes consorciados, de modo que se está estamos diante de uma relação jurídica de direito administrativo e não de consumo. Assevera que apesar de não ser responsável pela operação da linha perante terceiro, certo é que não há provas cabais sobre a falha na prestação do serviço que levem a procedência do pedido, principalmente no que tange à condenação em vultuosos R$ 100.000,00 (cem mil reais). Sustenta que não foram comprovados o ato ilícito, nem o dano sofrido e nem demostrado o nexo de causalidade, na medida em que não ficou demonstrado que a suposta falha da operadora da linha foi consequência de qualquer ato ilícito praticado pelo Consórcio

Embargos de Declaração apresentados pelo MPERJ (index 252) alegando omissão no julgado em relação a fixação de multa por descumprimento da obrigação de fazer.

Contrarrazões apresentadas pelo MPERJ (index 226) requerendo que se negue provimento tanto ao agravo retido, bem como aos recursos de apelação interpostos pelos réus.

Decisão do Magistrado vindo a acolher o recurso de Embargos de declaração interpostos pelo MPERJ (index 271):

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
349
Carimbado Eletronicamente

> *"I) Conheço dos embargos de declaração de fls. 212/214, opostos pela parte autora, eis que tempestivos, conforme certificado às fls. 240. Quanto ao mérito,* ***a decisão contém omissão****, uma vez que deixou de fixar multa pelo eventual descumprimento da obrigação de não fazer. Sendo assim,* ***acolho os embargos de declaração*** *de fls. 212/214 para que no dispositivo sentencial passe a constar a seguinte redação: ´****Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS DEDUZIDOS NA INICIAL*** *para: 1.****Condenar os réus, em sede de tutela antecipada, a prestarem o serviço conforme determinado pelo Poder Concedente, abstendo-se a Ré, Expresso Pégaso, de circular com os coletivos da linha 850 (Medanha x Campo Grande) fora do itinerário que deve percorrer, sob pena de multa de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) pelo descumprimento****; 2.* ***Condenar os réus no pagamento de indenização por dano moral coletivo no valor de R$ 100.000,00*** *(cem mil reais); 3.****Sobre as verbas condenatórias deverão incidir juros de 1% ao mês desde a citação e correção monetária a partir da sentença****.* ***Condeno os réus no pagamento das custas processuais, deixando de fixar honorários advocatícios por entender que o Ministério Público atua por dever de ofício não equiparável à advocacia****. P.R.I. Intime-se pessoalmente o Ministério Público.´* ***No mais, mantenho a sentença tal qual foi lançada.*** *P.I. II) Após, preclusas as vias impugnativas, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 210. III) Fls. 206/208 - Anote-se onde couber." (g.n.)*

Conforme previsão do **art. 1.024, §4º do NCPC**, foi aberta a **oportunidade para complementação às razões de Apelação** no que concerne à alteração promovida pelo acolhimento dos Embargos de Declaração.

A EXPRESSO PEGASO LTDA apresentou a complementação do seu recurso de Apelação (index 254) sustentando inépcia da inicial, ilegitimidade ativa *ad causam* e falta de interesse do Ministério Público para ajuizar ação em que busca, em abstrato, o cumprimento da legislação reguladora da atividade de transporte. Traz ainda, em suas razões, argumentos referentes à inexistência de danos a serem compensados, requerendo, ao final,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
350
Carimbado Eletronicamente

a reforma da sentença para julgar improcedente a pretensão autoral, ou, ao menos, minorar a verba por dano moral.

O CONSÓRCIO SANTA CRUZ TRANSPORTES apresentou a complementação do seu recurso de Apelação (index 267) ratificando todos os termos do apelo original e, adicionalmente, se insurge contra a multa aplicada por descumprimento dos termos da sentença integrada. Afirma que o valor da multa arbitrado não é razoável, bem como que o descumprimento só se daria por caso fortuito ou força maior (que pode se dar por diversos motivos, inclusive por culta de terceiros, como acidente que bloqueia a via, tiroteio, rua alagadas, etc.) e que demostrar tais excludentes pode ser dificílimo. Afirma que que a empresa não teria interesse algum em deliberadamente não cumprir o itinerário, já que os passageiros só embarcam nos locais pré-estabelecidos, de forma que quaisquer alterações na rota ensejariam perda de usuários e, consequentemente, de renda. Por fim, alega que ao prevalecer a multa arbitrada pelo juízo *a quo*, pode se estar diante de enriquecimento ilícito do Ministério Público, merecendo, portanto, ser a multa reduzida.

Contrarrazões apresentadas pelo MPERJ às complementações das razões das Apelações (index 274) requerendo o não conhecimento da complementação às razões de apelação apresentada pela EXPRESSO PEGASO, eis que em desacordo com os termos do art. 1.024, § 4º do NCPC, ou, subsidiariamente, requer o acolhimento dos argumentos ministeriais que rechaçam as preliminares suscitadas na complementação, bem como a manutenção da sentença em combate à complementação às razões de apelação apresentada pelo CONSÓRCIO SANTA CRUZ DE TRANSPORTES.

Parecer da douta Procuradoria de Justiça (index 294) opinando pelo desprovimento de ambos os recursos.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
351
Carimbado Eletronicamente

É o Relatório.

VOTO

Conheço dos recursos por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade e os recebo em seus regulares efeitos.

Do Agravo Retido devidamente ratificado em sede de Apelação pelo CONSÓRCIO SANTA CRUZ.

O Apelante requer a redução do valor atribuído à causa para que esse seja fixado em patamar razoável, nos moldes do art. 258 do CPC/73 (atual 291 NCPC), ao argumento de que a presente ação civil pública não tem conteúdo econômico imediato e o valor indicado mostra-se excessivo.

Sucede que tal alegação não merece prosperar. Isso porque na forma do que preceitua o art. 258 do CPC/73 (atual 291 NCPC): "*a toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível* ". Ou seja, não sendo conhecido o exato conteúdo econômico do pedido por se tratar de causa de valor inestimável, como ocorre nas demandas coletivas, ao autor cabe estimar um valor que se aproxime, tanto quanto possível, ao interesse patrimonial demandado, respeitando-se a proporcionalidade.

Assim, o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico pretendido obter com a demanda, sendo certo que, no caso em tela, o valor estipulado pelo autor se mostra compatível com a dimensão da causa, diante dos prejuízos experimentados pela coletividade, estando em observância aos critérios da proporcionalidade e da razoabilidade, cabendo ressaltar que o valor sugerido pelo Apelante de R$ 10.000,00 (dez mil reais), esse sim, é

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
352
Carimbado Eletronicamente

desproporcional, uma vez não se demonstra idôneo a valorar a dimensão do dano causado aos consumidores lesados.

Ante o exposto, **conheço** do Agravo Retido, **mas NEGO-LHE PROVIMENTO.**

<u>Da preliminar arguida pelo Apelante CONSÓRCIO SANTA CRUZ TRANSPORTES.</u>

A preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Apelante, deve ser rechaçada, pois da narrativa da inicial, o autor imputa responsabilidade ao Recorrente pelos danos suportados, gerando o interesse do demandado em opor resistência aos efeitos da tutela jurisdicional contra ele invocado. Não é demais esclarecer que a jurisprudência sedimentou o entendimento de que os consórcios, embora não tenham personalidade jurídica, na forma do §1º, do art. 278, da Lei nº 6.404/76, possuem capacidade para ser parte, nos termos do art. 12, VII, do CPC/73, norma correspondente à do art. 75, IX, do CPC/15.

Ressalte-se ainda que, ao contrário da tese sustentada pelo Apelante, esta Corte Estadual possui entendimento pacífico no sentido de que se aplica o Código de Defesa ao Consumidor (CDC) às relações jurídicas entre concessionárias e consumidores, como se depreende do Enunciado n. 254, da Súmula do TJRJ, devendo ser aplicado o disposto no art. 28, §3º, da Lei n. 8.078/90, que estabelece a solidariedade entre as sociedades consorciadas pelas obrigações decorrentes daquele Código.

Certo é que o art. 28, §3º, do CDC dispõe que as sociedades consorciadas serão solidariamente responsáveis pelas obrigações previstas no código consumerista, não sendo demais ressaltar que o consórcio tem

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
353
Carimbado Eletronicamente

assegurado o direito de regresso a quem imputar a responsabilidade pelo dano. Portanto, o citado dispositivo se refere a todas as obrigações decorrentes do Código de Defesa do Consumidor, e não apenas às hipóteses de desconsideração da personalidade jurídica, como alega o Recorrente.

Além disso, ainda que se afastasse a incidência da normatividade supracitada, persistiria a responsabilidade do Apelante, por força do disposto no art. 37, § 6º da CRFB/88 c/c art. 19, §2º c/c art. 25, ambos da Lei n. 8.987/95. Destarte, o Apelante possui legitimidade para responder pelos danos causados aos consumidores.

Das preliminares suscitadas pelo Apelante EXPRESSO PEGASO LTDA.

O Apelante alega que teria tido cerceado seu direito de defesa, em razão de a sentença ter se baseado em elementos de prova unilateral colhidos em sede de inquérito civil público, tendo, por outro lado, sido impedida de produzir a prova, nomeadamente, a inspeção por oficial de justiça da operação da linha de ônibus em apreço, sob o crivo do contraditório. **Tal argumento não merece ser acolhido.**

Cumpre, inicialmente, ressaltar que, consoante disposto no parágrafo único do art. 370 NCPC (correspondente ao art. 130 do CPC/73) cabe ao juiz determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências que entenda inúteis ou meramente protelatórias. Assim, por ser o juiz destinatário das provas, cabe a ele aferir a necessidade de sua realização. A instrução probatória tem por finalidade fornecer elementos para fundamentar a convicção do juiz, sendo certo que, se verificada a existência de material suficiente nos autos a permitir a sua conclusão sobre a pretensão autoral, é possível o indeferimento da produção de prova, sem que isso configure cerceamento de defesa.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
354
Carimbado Eletronicamente

Outrossim, vale salientar que a despeito do valor relativo atribuído às provas colhidas em sede de inquérito civil, elas podem ser utilizadas como fonte subsidiária à formação do livre convencimento do julgador, sem descuidar que se trata de investigação de natureza pública e de caráter oficial, presidida por instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, responsável pela defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, de acordo com o art. 127, da CRFB/88.

Sucede que, na presente demanda, eventual vistoria posterior por Oficial de Justiça não seria capaz de afastar a prova consubstanciada em laudos oficias elaborados pelo órgão fiscalizador encarregado de realizar o controle da operação das empresas de ônibus, de modo que quaisquer adequações promovidas após as fiscalizações realizadas representariam apenas o cumprimento da obrigação contratual a que está vinculada o Apelante. Assim, eventual regularização das deficiências relatadas pelo autor em sua inicial não tem o condão de afastar a ocorrência concreta da falha na prestação do serviço por parte do Apelante. Sendo assim, **não merece acolhida a preliminar de cerceamento de defesa.**

Quanto as preliminares de inépcia da inicial, ilegitimidade ativa *ad causam* do Ministério Público e falta de interesse processual, certo é que todas foram suscitadas pela EXPRESSO PEGASO em sua segunda Apelação (index 254), que foi apresentada após a decisão que acolheu os Embargos de Declaração interpostos pelo autor para fixar multa por descumprimento da obrigação estabelecida (index 271).

Ocorre que, conforme ressaltou a Procuradoria de Justiça em seu parecer final (index 294), cujos fundamentos igualmente adoto: "*verifica-se que a oportunidade de complementação prevista no **art. 1.024, §4º, do NCPC***

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
355
Carimbado Eletronicamente

deve se dar nos exatos limites da modificação ocorrida no decisum embargado, portanto, ***passado o seu momento de serem arguidas****. Assim,* ***a preclusão consumativa impede a complementação das razões de apelação naquilo que não guarda conexão com o que foi modificado****, ou seja, estritamente com a fixação de multa por descumprimento da obrigação de não fazer nela estabelecida." (g.n.)*

Confira o citado artigo 1.024 do CPC:

> *"Art. 1.024. O juiz julgará os embargos em 5 (cinco) dias.*
> *(...)*
> *§ 4º Caso o acolhimento dos embargos de declaração implique modificação da decisão embargada,* ***o embargado que já tiver interposto outro recurso contra a decisão originária tem o direito de complementar ou alterar suas razões, nos exatos limites da modificação****, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação da decisão dos embargos de declaração." (g.n.)*

Desse modo, **a preclusão consumativa impede a complementação das razões da Apelação** naquilo que não guarda conexão com o que foi modificado, ou seja, estritamente com a fixação de multa por descumprimento da obrigação de não fazer nela estabelecida, não merecendo acolhimento as alegadas preliminares. Ora, se o Recorrente pretendia suscitar tais preliminares, deveria tê-lo feito no momento oportuno.

Ultrapassadas as preliminares, passa-se a análise do mérito.

Do mérito

Sabe-se que toda concessão ou permissão pressupõe a prestação adequada do serviço público aos usuários, nos termos do **artigo 175, inciso**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
356
Carimbado Eletronicamente

IV e parágrafo único da CRFB/88, c/c art. 6º, caput, da Lei 8.987/1995 e art. 6º, inciso X, e 22, ambos do CDC, ou seja, os serviços devem ser prestados em condições que atendam à satisfação de adequação do serviço, tais como regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

Destaca-se ainda que o Código de Proteção e Defesa do Consumidor prevê diretriz no sentido de que haja ação governamental de proteger efetivamente o consumidor mediante garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho, nos moldes do art.4º, inciso II, alínea d, do CDC.

In casu, diante das reclamações de consumidores, foi instaurado o **Inquérito Civil n° 084/2015**, em anexo, no qual foi constatada na vistoria conduzida pelo órgão fiscalizador (SMTR- Secretaria Municipal de Transportes), bem como no relatório de missão elaborado pelo GAP/CRAAI MP12.1, a inadequada prestação do serviço de transporte público coletivo na linha de ônibus 850 (Medanha x Campo Grande), especificamente no que atine ao não cumprimento do itinerário determinado pelo Poder Concedente.

Assim, conclui-se que há provas suficientes que demonstram o descumprimento das exigências legais do que se pode esperar de um serviço adequado aos seus usuários, restando comprovado a inadequação do serviço de transporte público prestado, cuja frota se encontra em rotas alternativas àquelas fixadas contratualmente, gerando não somente legítima insatisfação, como imprevisibilidade do serviço, frustração de expectativas consolidadas e juridicamente amparadas e, por fim, violação à sistemática e logística de transporte público dimensionado em linha com as necessidades da população.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
357
Carimbado Eletronicamente

Vale salientar que as irregularidades constatadas por órgãos de fiscalização, dentre eles a Secretaria Municipal de Transporte, são providos de presunção de legitimidade, em razão dos atributos que lhes são inerentes, por constituírem atos de poder de polícia.

Desta forma, restou demonstrado que a atuação da concessionária-ré violou **o art. 31, inciso I** e **art. 6º, §1º, ambos da Lei 8.987/95**, que insere no conceito de prestação adequada do serviço as ideias de regularidade, eficiência e segurança, bem como violou o **art. 6º, inciso X e art. 22 do CDC.**

Dito isso, certo é que reconhecida a falha na prestação do serviço, os réus **devem ser compelidos a prestar o serviço público de transporte coletivo** eficaz, adequado, contínuo e seguro, fazendo cessar as irregularidades constatadas, sob pena de multa, como determinado pelo Sentenciante

Além disso, **devem os réus ressarcirem o dano moral coletivo**. Isso porque, considerando terem sido produzidas provas suficientes a demonstrar o descumprimento das exigências legais, a caracterizar a prestação ineficiente de um serviço tão importante à comunidade, **a situação não pode ser enquadrada como um simples descumprimento contratual, sendo imperioso**, no caso concreto, reconhecer a existência de danos morais coletivos.

O referido dano não tem apenas a função de compensar os aborrecimentos ou chateações experimentadas, mas sancionar o ofensor e inibir a repetição de condutas ofensivas aos direitos transindividuais, cumprindo o caráter punitivo-pedagógico.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
358
Carimbado Eletronicamente

No que tange ao valor arbitrado, considerando os critérios sugeridos pela doutrina e jurisprudência e em observância aos princípios da razoabilidade e da vedação ao enriquecimento sem causa, entendo que **o valor fixado pelo juiz de primeiro grau de R$100.000,00 (cem mil reais), não se mostra excessivo ou desproporcional, devendo ser mantido.**

Destarte, o montante fixado a título de reparação por danos morais não deve ser revisto porque a condenação se enquadra nos padrões de razoabilidade. Neste sentido, a Súmula nº 343 do e. TJRJ:

> ***Súmula Nº. 343 TJRJ:*** *"A verba indenizatória do dano moral somente será modificada se não atendidos pela sentença os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na fixação do valor da condenação." Referência: Processo Administrativo nº. 0013830-09.2015.8.19.0000 - Julgamento em 14/09/2015 – Relator: Desembargadora Ana Maria Pereira de Oliveira. Votação por maioria*

Por fim, **no que tange à multa fixada pelo juiz,** deve ser ressaltado que ela possui o objetivo de compelir aquele que foi obrigado por alguma determinação judicial a praticar ou abster-se de determinado ato, a não fazê-lo.

Cabe salientar que a parte que pretende reduzir ou desconstituir multa de descumprimento de ordem judicial **só incorrerá em seu pagamento caso descumpra a ordem do juízo**, razão porque não há motivo para ajuste de verba que só incidirá em caso de desatendimento do provimento expedido, não sendo, portanto, de bom alvitre alterar o *quantum* estabelecido, tudo em consonância com o princípio constitucional da efetividade do provimento jurisdicional – ou seja, **para que a multa não seja aplicada, basta o cumprimento da determinação judicial**, que é, de fato, o objetivo de sua fixação.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
359
Carimbado Eletronicamente

Ora, não há qualquer objetivo de enriquecer a outra parte, pois o que se quer é que a decisão seja cumprida, de maneira que na sua fixação deve-se observar prioritariamente a obrigação em jogo e a força econômica do obrigado, pois do contrário, descumprirá ele a decisão judicial. Não se pode ao fixar a multa deixar ao devedor a opção de pagá-la devido a sua pequenez. Não se quer o pagamento da multa, mas sim o cumprimento da decisão judicial.

Deste modo, **nenhum reparo merece a condenação ao pagamento de multa** pelo descumprimento da obrigação descrita na sentença.

Por todo o fundamentado, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao **Agravo retido** devidamente ratificado em sede de Apelação pelo CONSÓRCIO SANTA CRUZ, bem como em **NEGAR PROVIMENTO** a ambos os **recursos de Apelação** apresentados pelos réus, mantida a sentença tal qual como lançada. Sem honorários diante do que preceitua o art. 18 da lei 7.347/85, pois na esteira do entendimento do Egrégio STJ, dentro de absoluta simetria de tratamento e à luz da interpretação sistemática do ordenamento, não pode o *Parquet* beneficiar-se de honorários quando for vencedor na ACP (*Info 404. Precedentes citados : AgRg no REsp 868.279-MG , DJe 6/11/2008; REsp 896.679-RS , DJe 12/5/2008; REsp 419.110-SP , DJ 27/11/2007; REsp 178.088-MG , DJ 12/9/2005, e REsp 859.737-DF , DJ 26/10/2006. EREsp 895.530-PR, Rel. Min. Eliana Calmon, julgados em 26/8/2009*).

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2020.

EDUARDO DE AZEVEDO PAIVA
Desembargador Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ